SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000293-74.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargado: João Alves dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por JOÃO ALVES DOS SANTOS sustentando, em essência, excesso de execução por inadequação dos cálculos apresentados pelo embargado.

O embargado manifestou-se concordando em parte com os cálculos ofertados pelo embargante (fls. 167/169).

É o relatório

Fundamento e DECIDO.

Os embargos são parcialmente procedentes.

Desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta julgamento imediato.

Ante o teor da impugnação de fls. 167/169, a controvérsia reside no valor do salário-de-contribuição, base de cálculo para a renda mensal inicial.

Não se vislumbra a inovação mencionada pelo embargante, uma vez que o salário-de-contribuição de Cr\$ 54,90/hora integra a Comunicação de Acidente do Trabalho anexada à fl. 72, adequada a utilização do salário/hora recebido à época do infortúnio multiplicado por 240, como base de cálculo para a obtenção da renda mensal inicial.

Sobre o tema há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-HORA. 1. Concedido o benefício acidentário ainda na vigência do revogado Art. 28, § 2º, da Lei 8.213/91, seu valor deve ser calculado com base em 240 (duzentos e quarenta) horas mensais, independentemente da jornada de trabalho prestada pelo obreiro. 2. Recurso conhecido e provido". (REsp 158.365/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/1999, DJ 18/10/1999, p. 251).

No mesmo sentido tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "ACIDENTÁRIA - Revisão de benefício - Parte que pretende majorar o percentual do auxílio-acidente de 40% para 60%, ou para 50%, conforme a Lei nº 9.032/95 - Inadmissibilidade - Irretroatividade da lei, ainda que mais benéfica - Benefício concedido sob a égide da lei vigente à época do infortúnio, que previa outro percentual específico - Observância do princípio "tempus regit actum" - Necessidade, ademais, da correspondente fonte de custeio para justificar a

alteração - Trabalhador horista - Cálculo do salário-de-contribuição com base em 240 horas - Critério que abrange o descanso semanal remunerado, assegurado pela Constituição Federal - Cabimento do recalculo da renda mensal inicial - Observância da prescrição qüinqüenal - Exclusão da imposição de custas ao INSS - Recurso do autor desprovido, providos em parte o do INSS e o recurso oficial". (Relator(a): Cyro Bonilha; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 31/05/2011; Data de registro: 09/06/2011; Outros números: 994070661050).

Ainda: "Acidente do Trabalho - Embargos à execução - Auxílio-acidente - Renda mensal inicial - Cálculo do salário de contribuição sobre 240 horas mensais - Admissibilidade - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acidente do Trabalho - Embargos à execução - Cumulação - Auxílio-doença - Auxílio-acidente - Possibilidade - Fatos geradores distintos - Inteligência do art. 60, § 10, da Lei nº 6.367/76. Acidente do Trabalho - Embargos à execução - Cumulação - Auxílio-acidente decorrente de infortúnio ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97 - Aposentadoria por invalidez previdenciária - Fatos geradores distintos - Possibilidade - Inteligência do art. 60, § 10, da Lei nº 6.367/76 - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça". (Relator(a): Adel Ferraz; Comarca: Mogi das Cruzes; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/04/2011; Data de registro: 10/05/2011; Outros números: 994071901195)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos da ação de execução que lhe move JOÃO ALVES DOS SANTOS para acolher a forma de correção monetária utilizada pela autarquia, observado o valor/hora do salário de contribuição (Cr\$ 54,90) multiplicado por 240. Arcarão embargante e embargado com honorários advocatícios de 10% do proveito econômico pretendido, observando-se, quanto à exigibilidade das verbas sucumbenciais, a gratuidade concedida ao embargado. Sem condenação em custas na hipótese.

Certifique-se nos autos da execução onde <u>a autarquia deverá apresentar cálculos de</u> liquidação, no prazo de 30 dias, viabilizando-se, oportunamente, manifestação pelo exequente.

P. I. Oportunamente arquivem-se os autos.

Ibate, 06 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA